



# Informativo TRE/AC

Ano II, Número IX

Rio Branco-AC, outubro de 2004.

## Acórdãos

**Embargos à execução – Multa eleitoral – Matéria eleitoral – Competência – Justiça Eleitoral – Preliminar de inconstitucionalidade da certidão da dívida ativa – Não-conhecimento – Mérito – Multa eleitoral – Título executivo judicial – Inscrição na dívida ativa da União – Atualização – Taxa SELIC – Art. 30 da Lei n. 10.522/2002 – Aplicabilidade – Termo inicial de atualização – Data do fato – Embargos improcedentes – Condenação – Princípio da sucumbência – 10% do valor da causa – Pagamento.**

*Petição (Embargos à Execução) n. 69 – classe 23; rel.: Juíza Julieta França; em 14.10.2004.*

**Mandado de segurança – Propaganda eleitoral – Prazo exaurido – Perda de objeto – Preliminar suscitada pelo MPE acolhida.**

1. Visando o pedido formulado no *mandamus* a afastar o ato judicial que proibiu a veiculação de propaganda eleitoral (faixas) em árvores no centro e na zona rural, considerando o término do período em que é permitida a propaganda eleitoral, declara-se a perda do objeto.

2. Preliminar suscitada pelo MPE acolhida.

*Mandado de Segurança n. 28 – classe 21; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 19.10.2004.*

**Recurso eleitoral – Busca e apreensão – Duplicidade – Indeferimento do pedido.**

1. Indeferiu-se Recurso que se originou do indeferimento de ação idêntica ou, em duplicidade, em face dos mesmos fatos.

2. Recurso conhecido, porém improvido. Sentença monocrática mantida.

*Recurso Eleitoral n. 215 – classe 37; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 19.10.2004.*

**\*Agravamento regimental – Provedimento parcial – Agravamento de instrumento – Recebimento – Princípio da fungibilidade dos recursos – Cabimento – Remessa dos autos à instância inferior para regular processamento.**

Em face do disposto no art. 265 do Código Eleitoral e do princípio da fungibilidade dos recursos, deve ser recebido como recurso eleitoral inominado o agravo de instrumento protocolizado no Tribunal, devendo ser remetido à primeira instância para regular processamento, com observância das formalidades legais.

*Agravo Regimental no Agravo n. 9 – classe 3; rel.: Juíza Regina Longuini; em 19.10.2004.*

*\*No mesmo sentido, o Agravo Regimental no Agravo n. 10 – classe 3; rel.: Juíza Regina Longuini; em 19.10.2004.*

**Petição – Mandado de averiguação, busca e apreensão – Período noturno – Impossibilidade – Inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.**

1. Conforme preceitua o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. Reconhece-se a perda do objeto do pedido quando, em decorrência da fluência do tempo, a diligência de busca e apreensão tornou-se improdutiva ou sem finalidade.

3. Processo arquivado.

*Petição n. 72 – classe 23; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 26.10.2004.*

## Resoluções

**Prestação de contas anual de partidos políticos – Diretório regional – Existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação com ressalva.**

Quando as irregularidades constantes da prestação de contas não comprometem a sua regularidade, conforme manifestação do órgão técnico de controle, deve a mesma ser aprovada com ressalva.

*Prestação de Contas n. 478 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 30.9.2004.*

**Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação com suspensão de novas quotas do Fundo Partidário.**

Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentam irregularidades não sanadas em tempo hábil, aplicando-se-lhe a suspensão de novas quotas do fundo partidário, por um ano. Inteligência do art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.12.95.

*Prestação de Contas n. 471 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini; em 1º.10.2004.*



# Informativo TRE/AC

Ano II, Número IX

Rio Branco-AC, outubro de 2004.

## **Prestação de contas – Partido Social Democrata Cristão – Exercício de 2003 – Falhas sanáveis – Aprovação com ressalva.**

1. Há de aprovar-se a Prestação de Contas da agremiação quando, sanadas as irregularidades, vem a refletir a real movimentação financeira do Partido Político no exercício analisado.

2. Aprovada a Prestação de Contas, com ressalva (intempestividade e informação incompleta do período de gestão).

*Prestação de Contas n. 472 – classe 24; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 1º.10.2004.*

## **Prestação de contas de partido político – Irregularidade não sanada – Desaprovação.**

Há que se desaprove a prestação de contas de agremiação partidária quando deixou de preencher os requisitos legais necessários à sua aprovação.

*Prestação de Contas n. 473 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 7.10.2004.*

## *Destaques*

### **RESOLUÇÃO N. 760/2004**

(Processo Administrativo n. 166 – classe 25)

*Altera o caput do artigo 2º da Resolução TRE/AC n. 144, de 25 de fevereiro de 2002.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e,

**considerando** o disposto na Lei n. 6.494/1977 (alterada pela Lei n. 8.859/1994 e Decreto n. 87.497/1982), que estabelece os critérios para instituição do programa de estágio para estudantes,

**considerando** o disposto na Resolução TSE n. 20.260/1998, que regulamenta o programa de estágio no âmbito da Justiça Eleitoral, e

**considerando**, por fim, a necessidade de adequar a Resolução TRE/AC n. 144/2002 aos supracitados diplomas legais,

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar o *caput* do artigo 2º da Resolução TRE/AC n. 144, de 25 de fevereiro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O programa de estágio instituído por meio desta resolução destina-se a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de nível superior vinculados ao ensino público ou particular que estejam em situação regular perante o MEC.”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de outubro de 2004.

**Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza**

Presidente

**Desª. Izaura Maria Maia de Lima**

Vice-Presidente

**Juíza Regina Célia Ferrari Longuini**

Corregedora Regional Eleitoral

**Juiz Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**

Membro

**Juiz Pedro Francisco da Silva**

Membro

**Juíza Julieta França de Oliveira**

Membro

**Juiz Wellington de Carvalho Coelho**

Membro

**Dr. Fernando José Piazenski**

Procurador Regional Eleitoral

### **RESOLUÇÃO N. 761/2004**

(Processo Administrativo n. 167 – classe 25)

*Disciplina a competência dos Juízes das Zonas Eleitorais para os processos de natureza criminal, os relativos a domicílio eleitoral, as cartas precatórias, filiação partidária e as questões afins, bem como para os atos relacionados à Lei n. 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, e



# Informativo TRE/AC

Ano II, Número IX

Rio Branco-AC, outubro de 2004.

**considerando** a necessidade de adequação das disposições insertas na Resolução TRE/AC de 10 de setembro de 1999 às normas e instruções mais recentes, emanadas do Tribunal Superior Eleitoral;

**considerando** a necessidade de racionalizar os procedimentos das Zonas Eleitorais, estabelecendo-lhes a competência para os principais atos afetos aos seus serviços;

**considerando** que, para efeito de determinação da competência dos juízes eleitorais para os processos de natureza penal, tem-se observado a regra do local da infração, a teor do Art. 69 do Código de Processo Penal;

**considerando** que, por vezes, o local da infração, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, é de difícil identificação, retardando o andamento do feito e ocasionando conflito de competência;

**considerando** que, na moderna tendência doutrinária processual, a efetividade e a instrumentalidade do processo devem imperar na prestação jurisdicional eleitoral, visando ao pleno acesso à justiça, debelando-se a morosidade e a impunidade, não raras vezes verificadas pela prescrição,

## RESOLVE:

Art. 1º. A competência jurisdicional e administrativa das Zonas Eleitorais deste Estado reger-se-á pelas disposições contidas no Art. 35 do Código Eleitoral, na Resolução/TSE n. 21.538/2003 e nesta Resolução, observada a legislação correlata.

Art. 2º. A cada Zona Eleitoral, além das atribuições definidas no artigo 35 do Código Eleitoral, individualmente, compete:

I – o cadastramento de seus eleitores e a manutenção atualizada do cadastro informatizado, que terá a supervisão deste Tribunal.

II – a expedição de certidões referentes a processos que estejam sendo processados pela Zona Eleitoral e aos dados dos eleitores inscritos na respectiva Zona.

III – expedição de certidão de prestação de serviço eleitoral aos eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais, que compareceram ao serviço, e aos requisitados para auxiliar os trabalhos relativos às eleições, para efeito de fruição de folga, nos termos do art. 98, da Lei n. 9.504/97.

IV – o recebimento, a publicação, o registro e o controle das listagens de filiações partidárias, a expedição de certidão que ateste a condição de filiação, bem como a apreciação e decisão em questões que envolvam a matéria (Art. 19 da Lei n. 9.096/95).

V - o processamento e decisão dos feitos:

a) relativos ao domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes relacionados ao Cadastro-Geral dos eleitores da respectiva zona;

b) administrativos decorrentes de atos ou fatos ocorridos no âmbito de sua circunscrição;

c) relacionados aos mesários faltosos, convocados no âmbito da zona eleitoral respectiva;

d) referentes a duplicidades de inscrições pertencentes à sua Zona Eleitoral;

e) de natureza criminal.

Art. 3º. No processo e julgamento de crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

*Parágrafo único.* A determinação da competência nos feitos criminais reger-se-á pelo disposto nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 4º. No município de Rio Branco, cuja circunscrição judiciária abrange três zonas eleitorais, a competência para os feitos criminais será determinada pela distribuição, nos termos do *caput* do Art. 75 do Código de Processo Penal.

Art. 5º. Compete à 1ª Zona Eleitoral, através do Chefe de Cartório, distribuir todos os procedimentos de natureza penal cujas infrações tenham ocorrido no Município de Rio Branco.

§ 1º. A distribuição dos feitos ocorrerá de forma equitativa, consoante ordem seqüencial de entrada no protocolo, sucessivamente, para as 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, independentemente de classe.

§ 2º. Ressalvam-se da ordem mencionada no artigo anterior os processos que mereçam receber distribuição por dependência ou prevenção, observada a devida compensação, no tocante aos feitos posteriores, de modo a manter a rigorosa igualdade.

§ 3º. Imediatamente, ao receber a petição inicial, o Chefe de Cartório procederá à anotação em livro próprio, consignando a data, numeração que identifique a ordem de entrada, a Zona Eleitoral para a qual for distribuída, além de outros dados necessários à identificação do feito e do juízo competente.

§ 4º. Para o fim de rígido controle da distribuição, obrigatoriamente, o Chefe de Cartório aposicionará, no frontispício da petição inicial, através de etiqueta, os dados mencionados no parágrafo anterior.



# Informativo TRE/AC

Ano II, Número IX

Rio Branco-AC, outubro de 2004.

§ 5º. Após a distribuição, o Chefe de Cartório Distribuidor, mediante protocolo próprio e aberto para esse fim, fará imediata remessa ao Cartório do Juízo Eleitoral competente, a quem incumbirá o devido registro, autuação e demais providências.

§ 6º. O Chefe de Cartório Distribuidor dará publicidade da distribuição, mediante afixação de aviso no local de costume, relacionando todos os feitos distribuídos naquele dia, com identificação das partes, número do protocolo de entrada e o juízo eleitoral para o qual o feito foi distribuído.

Art. 6º. Competem exclusivamente:

I – à 1ª Zona Eleitoral as providências e atos relacionadas à Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais, do Município de Rio Branco.

II – à 9ª Zona Eleitoral o cumprimento das cartas precatórias ou de ordem cujas diligências se refiram a cidadãos domiciliados ou residentes no município de Rio Branco.

III – à 10ª Zona Eleitoral o processamento e julgamento das prestações de contas dos diretórios municipais de Rio Branco, referentes à Lei n. 9.096/95.

Art. 7º. Na duplicidade de filiação partidária, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do eleitor e dos partidos políticos envolvidos, para que, no prazo de lei, seja apresentada comprovação da filiação, consubstanciada na assinatura em documento de controle de filiados, prevista pelo estatuto partidário (Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95; Art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 21.574/2003).

Art. 8º. Quando o pedido de desfiliação for apresentado pelo eleitor, o Cartório Eleitoral exigirá comprovante de prévia ciência à agremiação partidária. (Arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95).

*Parágrafo único.* O cancelamento da anotação da filiação partidária compete ao Cartório Eleitoral, na forma da lei, mediante determinação do Juiz Eleitoral.

Art. 9º. Os casos omissos nesta Resolução caberá ao Tribunal Regional Eleitoral disciplinar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução/TRE/AC sem número de 10 de setembro de 1999.

Rio Branco, 26 de outubro de 2004.

**Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Presidente

**Desª. Izaura Maria Maia de Lima**  
Vice-Presidente

**Juíza Regina Célia Ferrari Longuini**  
Corregedora Regional Eleitoral

**Juiz Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**  
Membro

**Juiz David Wilson de Abreu Pardo**  
Membro

**Juíza Julieta França de Oliveira**  
Membro

**Juiz Wellington de Carvalho Coelho**  
Membro

**Dr. Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral